

Alcides

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Publicar

Projeto de Lei n. 1/55

Assunto *Penalidade de multa no pagamento de impostos e taxas municipais, até 30-6-55*

Distribuído á Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *devolvido em 10/6/55*

devolvido 17/6/55. (Sr. Curador Stefani)

Secretaria da Câmara Municipal, em



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 15 de abril de 1955.

Nº 45/55.

Proj. Lei 1/55

Exmo. Sr.
Waldemar Toledo Funck
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, dispondo de isenção de multas aos contribuintes que pagarem seus impostos ou taxas em atraso.

Cumpre-me esclarecer a V. Excia. e aos demais senhores Vereadores que êste Executivo, ao elaborar o projeto de lei em referência, visou proporcionar à Municipalidade meios para poder arrecadar os impostos e taxas em atraso, que se elevam a quantia bastante consideravel.

Acresce, ainda, que a medida em foco vem possibilitar a muitos contribuintes de recursos mais modestos poderem liquidar os débitos atrasados.

A arrecadação dos tributos atrasados, em conformidade com o artigo 2º do referido projeto de lei, tem por finalidade principal procurar fazer com que os senhores contribuintes se mantenham em dia com os impostos, evitando que o Chefe do Executivo tenha que recorrer a medidas sempre desagradaveis, como é a cobrança judicial.

Este Executivo pede vênia para solicitar urgência na apreciação do projeto de lei incluso, de vez que o anterior, que tinha a mesma finalidade, datado de 19 de novembro de 1954, já perdeu a oportunidade.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de distinta estima e elevada consideração.

Atenciosas Saudações


Dr. Lourenço Guillici
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.55

Dispõe sobre isenção de multa no pagamento de impostos e taxas municipais, até 30 de Junho de 1955.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de multa, até o dia 30 de Junho de 1955, todos os contribuintes que liquidarem os seus débitos atrasados provenientes de impostos ou taxas municipais.

Artigo 2º - A partir de 1º de julho de 1955, os impostos ou taxas atrasados serão arrecadados com a multa de 10% (dés por cento), sendo o tributo acrescido de mais 10% (dés por cento) correspondente a cada ano subsequente, respeitados os prazos concedidos por leis anteriores para o pagamento de tributos do exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lourenço Quilici
Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

*Imprima-se parecer dos Comissários
de Justiça e Finanças -
15-4-955.*

*W. Stumck
Com. de Just., etc.
Ao Senador Dr. Courado Stefani
para relatar.
Em 4/6/55*

*Comissários de Justiça etc
O projeto é legal e útil. Dada a urgência
no seu processamento, parece-me convenientemente distender
o prazo de 30 de julho de 1955 para 30 de julho corrente,
mudando também a data do art 2º do projeto para 1º agosto*

corrente, nem o que o projeto não alcançará
sua fins em virtude do pequeno interregno e
da falta publicidade. Plun 16/6/55

Corrado M. J. relator
Gleeker 14/7/55

Artigo 2º - A partir de 1º de Junho de 1955, as taxas ou
taxas atrasadas serão arrecadadas com a multa de 10% (dez por cento),
sendo o tributo devido de multa de 10% (dez por cento) corresponden-
te a cada ano atrasado, respectivamente, respeitadas as regras concedidas por leis
anteriores para o pagamento de tributos.

Opinião da Comissão de Finanças
projeto de acordo com o parecer da
Comissão de Justiça, etc.
em 20/6/55

Wlad Barreto. presidente
Pretório Municipal

foi pelo aprovação do projeto com a seguinte
emenda:

Art. 2º - a partir de 1º de Setembro de
1955, as taxas ou tributos atrasados
serão arrecadados com a multa de 10% (dez por cento), sen-
do o tributo devido de multa de 10% (dez por cento) cor-
respondente a cada ano subsequente, respeitadas as par-
tes concedidas por leis anteriores para o pagamento
de tributos do exercício.

em 12/8/55. M. J. L. - membro

[Faint, illegible text at the bottom of the page, likely bleed-through from the reverse side.]